

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000019-45.2020.5.12.0034

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2022 Valor da causa: R\$ 3.584,62

#### Partes:

**RECORRENTE: MARLI ROSA** 

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXAO ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

**RECORRENTE:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

**RECORRIDO: MARLI ROSA** 

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXAO ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

**RECORRIDO:** ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000019-45.2020.5.12.0034 (RORSum)

RECORRENTE: MARLI ROSA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. RECORRIDO: MARLI ROSA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

#### **RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes MARLI ROSA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e recorridas AS MESMAS.

Relatório dispensado na forma da lei.

#### I-VOTO

## NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE

Na sentença os pedidos foram julgados procedentes em parte e a ré foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A autora interpôs recurso ordinário adesivo com a única finalidade de postular a majoração do montante arbitrado a título de honorários.

Entretanto, a recorrente é parte ilegítima para interpor recurso ordinário exclusivamente acerca dos honorários advocatícios.

O CPC veda a análise de mérito quando o juiz verificar a ausência dos pressupostos processuais de interesse e legitimidade (art. 17, c/c art. 485, inc. VI, do CPC), o que autoriza o Magistrado, até mesmo de ofício, a conhecer da matéria (art. 485, inc. VI, do CPC).

Destaco que o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) determina: "[o]s honorários incluídos na condenação, por arbitramento





ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta

parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (grifei).

Nesse mesmo viés, a previsão do art. 85, § 14, do CPC: "[o]s honorários

constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos

oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial"

(grifei).

Sem adentrar no mérito da condenação, importa determinar que a autora

não constitui substituto processual de seu procurador e, por isso, não está autorizada a interpor recurso

com o objetivo único de discutir honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são direito personalíssimo do advogado,

inexistindo previsão legal que autorize a legitimidade extraordinária da parte para recorrer sobre o tema.

A titularidade dos honorários é exclusiva do procurador. À autora, falta legitimidade.

Notório que a ninguém cabe postular, em nome próprio, direito alheio

(art. 18, CPC).

Aliás, não há qualquer óbice para o próprio procurador intervir nos autos

acerca dos honorários advocatícios, como autoriza o parágrafo único do art. 996 do CPC, cujo teor

transcrevo:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e

pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou

que possa discutir em juízo como substituto processual.

Versando o recurso unicamente sobre honorários advocatícios, patente a

ilegitimidade da parte autora no manejo do apelo.

Dessarte, não conheço do recurso da autora, por ausência de legitimidade

e interesse recursal.

Conheço do recurso da ré e das contrarrazões, porque estão preenchidos

os requisitos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

RECURSO DA RÉ





ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

A magistrada sentenciante considerou a conclusão esboçada no laudo

pericial quanto à caracterização de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos

insalubres, decorrente da limpeza de instalações sanitárias de uso público e manuseio dos lixos. Assim,

deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, autorizando a dedução dos valores

já pagos a esse título.

Pretende a ré a reforma da sentença aos argumentos de que: a autora

recebeu adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com a previsão contida na norma coletiva

da categoria, aludindo ao art. 7°, inc. XXVI, da CF, ao art. 611-A, inc. XII, da CLT e ao julgamento, pelo

STF, do Tema nº 1.046; não concordou com a utilização de prova pericial emprestada; as atividades da

autora não se enquadram nas hipóteses previstas nos Anexos 13 e 14 do MTE e não se aplicam as

Súmulas nºs 448 do TST e 46 do TRT 12, nos termos do art. 8º, §2º, da CLT.

Sua pretensão merece guarida.

A autora foi contratada pela ré - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E

SERVIÇOS LTDA.- para trabalhar como servente nas dependências do Terminal Rodoviário Rita Maria,

em Florianópolis-SC.

Os laudos periciais adotados como prova emprestada registram conclusão

quanto à caracterização de insalubridade em grau máximo decorrente da função de limpeza de banheiros

e coleta de lixo junto ao Terminal Rodoviário Rita Maria.

Entendo que, in casu, a princípio, aplicam-se as previsões das Súmulas

nºs 448, item II, do TST e 46 deste Regional no tocante à caracterização de insalubridade decorrente de

higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo e da respectiva coleta de lixo.

Registro que referidos verbetes somente cristalizam entendimento

acobertado pelo princípio protetivo e pelas normas regulamentadoras do MTE. Não criam qualquer

norma, apenas interpretam.

Nada obstante, no presente caso a norma coletiva da categoria previu a

concessão de adicional de insalubridade em grau médio (20%) para os empregados que exercem a função

de servente (cláusula 9ª, fl. 154), como é o caso da autora.



E no particular, o art. 611-A, inc. XIII, da CLT, incluído pela Lei nº

13.467/2017, expressamente indica que "[a] convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm

prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XII - enquadramento do grau de

insalubridade". Registro, nesse passo, que o contrato entre as partes foi firmado em 04-12-2018, ou seja,

após a entrada em vigor da mencionada lei.

Cumpre assinalar, outrossim, que o STF, no julgamento do ARE nº

1121633, apreciou o Tema nº 1046 com Repercussão Geral em 02-06-2022, nestes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a

seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos

de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente

indisponíveis". (Grifei).

Insta acentuar que, em conformidade com o disposto no art. 927 do CPC,

essa decisão possui caráter vinculante e eficácia erga omnes. Logo, não há falar em invalidade do

instrumento coletivo no que tange ao grau do adicional de insalubridade estabelecido, pois não se trata de

direito absolutamente indisponível, em consonância com o decidido pela Corte Suprema.

Dessarte, ainda que esta relatoria tenha posicionamento antagônico àquele

decidido pelo STF, com a devida vênia ao entendimento de origem e inobstante a conclusão exarada na

prova técnica pericial, em atenção à referida decisão, conclui-se que a parte autora não possui direito ao

adicional de insalubridade em grau máximo, sendo indevidas as diferenças pleiteadas.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para afastar da condenação o

pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Diante da sucumbência total da autora nesta demanda, inverto o ônus: (1)

da sucumbência, estando a autora isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiária da gratuidade

processual; (2) dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob condição suspensiva a cobrança,

na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; (3) do pagamento dos honorários periciais, ficando ao encargo da

União, na forma dos arts. 15 e 98, § 1°, inc. VI, do CPC, c/c art. 769 e 790-B, caput, da CLT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO. NÃO

CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado.

Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não





cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os

requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios poderá

ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT e art. 15 do

CPC.

Segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do

TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja

sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão

recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como

prequestionado este".

Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o

contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da

simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação

exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do

ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do

Trabalho da 12ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, NÃ

O CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARIÍSSIMO DA AUTORA, por ausência de

legitimidade e de interesse recursal. Sem divergência, CONHECER DO RECURSO DE RITO

SUMARIÍSSIMO DA RÉ. No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Mirna

Uliano Bertoldi, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar da condenação o pagamento de adicional de

insalubridade e reflexos. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento

do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Inverter o ônus: (1) da sucumbência, estando a autora

PJe



isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiária da gratuidade processual; (2) dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob condição suspensiva a cobrança, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; (3) do pagamento dos honorários periciais, ficando ao encargo da União, na forma dos arts. 15 e

98, § 1°, inc. VI, do CPC, c/c art. 769 e 790-B, caput, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de setembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Roberto Basilone Leite e Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI Desembargador-Relator



